



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.545 - SE (2012/0252415-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : SAMUEL SANTANA CORTES
ADVOGADO : VITOR LISBOA OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PECULATO. CONTINUIDADE DELITIVA. OFENSA AO ART. 514 DO CPP. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DEFESA PRÉVIA À DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA COM INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 330/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A inobservância do procedimento previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal gera, tão-somente, nulidade relativa, que, além de dever ser arguida no momento oportuno, exige a demonstração do efetivo prejuízo daí decorrente.
2. De acordo com o enunciado 330 da Súmula desta Corte, "é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída com inquérito policial".
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.545 - SE (2012/0252415-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : SAMUEL SANTANA CORTES
ADVOGADO : VITOR LISBOA OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por SAMUEL SANTANA CORTES, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5.^a Região (HC n.º 0009675-88.2012.4.05.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado, em 31/08/2011, pela suposta prática do delito tipificado no art. 312 do Código Penal, em continuidade delitiva (Ação Penal n.º 0004129-97.2011.4.05.8500, da 3.^a Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe).

Postulando a nulidade da ação penal, por descumprimento ao disposto no art. 514 do Código de Processo Penal, a defesa impetrou prévio *mandamus*, que restou denegado pelo Tribunal de origem (fls. 170/173).

Em suas razões, o recorrente alega que não foi respeitado o rito processual próprio da apuração da responsabilidade criminal dos servidores públicos", pois "o recebimento da denúncia ocorreu sem oportunizar o direito do acusado apresentar defesa prévia, em evidente descumprimento do art 514 do Código de Processo Penal."

Sustenta, a esse respeito, que "desconsiderar o texto normativo e, consequentemente, suprimir importante momento de defesa avilta frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, II), o direito constitucional de defesa (CF, art. 5º, LV), o direito ao devido processo legal (CF art. 5º, LIV), além de ferir de morte o direito ao contraditório (CF, art. 5º, LV)."

Acrescenta, ainda, que o oferecimento de resposta à acusação não seria capaz de sanar a nulidade e que, "ao contrário da absolvição sumária, com a defesa prévia o Magistrado pode optar por sequer receber a denúncia, sem que esse não recebimento esteja enquadrado em rígidas hipóteses legais."

Aduz que "o fato de ter sido precedido de inquérito policial não pode derogar a garantia constitucional de ser processado e julgado de acordo com as regras previamente estabelecidas" e que "não há qualquer justificativa plausível para negar o direito do servidor público acusado da prática de crimes funcionais afiançáveis de ter um juízo prévio da denúncia antes mesmo que ela venha a ser recebida."

Argumenta, além disso, que "é impossível para a parte demonstrar que, caso tivesse tido a oportunidade de apresentar a defesa prévia a denúncia teria sido rejeitada" e que "exigir tal prova significaria inviabilizar o próprio exercício do direito do paciente."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteou, liminarmente, a suspensão do processo nº 0004129-97.2011.4.05.8500 até que o mérito do presente *mandamus* fosse analisado por esta Corte, bem como o "cancelamento da audiência de instrução do processo nº 0004129-97.2011.4.05.8500 designada para o dia 25/10/12, uma vez que realizar a oitiva de testemunhas é medida temerária, quando se considera que este writ tem como objetivo obter a anulação da instrução processual."

No mérito, requer sejam declarados nulos todos os atos processuais desde o oferecimento da denúncia.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Wagner Natal Batista (fls. 219/224), pelo não provimento do recurso sob a assertiva de que, "encontrando-se a denúncia ofertada em desfavor do ora Paciente embasada em inquérito policial, afigura-se desnecessário, nos termos do Enunciado da Súmula n.º 330 desta Corte, a obediência ao disposto no art. 514 do Código de Processo Penal" (fl. 222).

A liminar foi indeferida (fls. 230/232).

Foram prestadas informações às fls. 237/254

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.545 - SE (2012/0252415-2) EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. CONTINUIDADE DELITIVA. OFENSA AO ART. 514 DO CPP. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DEFESA PRÉVIA À DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA COM INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 330/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A inobservância do procedimento previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal gera, tão-somente, nulidade relativa, que, além de dever ser arguida no momento oportuno, exige a demonstração do efetivo prejuízo daí decorrente.
2. De acordo com o enunciado 330 da Súmula desta Corte, "é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída com inquérito policial".
3. Recurso improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O recurso não merece prosperar.

Este Tribunal sufragou o entendimento de que a inobservância do procedimento previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal gera, tão-somente, nulidade relativa, que, além de dever ser arguida no momento oportuno, exige a demonstração do efetivo prejuízo daí decorrente, o que, segundo o acórdão recorrido, não ocorreu.

Transcrevo, por oportuno, a fundamentação do aresto que julgou o prévio writ, proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região (fls. 170/173):

Com efeito, inexistente, real e efetivamente, qualquer demonstração de efetivo prejuízo ao exercício pleno do direito à ampla defesa do denunciado, aqui paciente, como bem ressaltou a autoridade impetrada em suas Informações (fls. 148/151):

“(…). Ademais, a nulidade ora levantada, para ser reconhecida, demanda existência de prejuízo ao acusado, nos termos do art. 563 do CPP, não sendo o caso desta lide. Isso porque, antes da ratificação do recebimento da denúncia, foi concedido prazo ao réu para apresentação de defesa preliminar, embora nos termos do art. 396-A do CPP, o que efetivamente foi feito, fls. 20/22 da ação penal em questão”

Mais. Enquadra-se à hipótese em causa a diretiva emanada da Súmula nº 330 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte dicção, verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.”

Vê-se, claramente, que a denúncia (cópia às fls. 15/21), teve como supedâneo o inquérito policial ali mencionado, sendo certo afirmar inexistir qualquer ilegalidade na decisão aqui fustigada, porquanto proferida no rastro dos ditames preconizados pela Súmula nº 330/STJ.

Aliás, posicionamentos jurisprudenciais de nomeada encontram-se firmados em idênticos parâmetros aos ditados pela súmula referida.

(...)

Fílio-me, por último, ao magistério esgrimido pela representação do *parquet* federal, dada a plausibilidade jurídica dos argumentos alinhavados no Parecer de fls. 153/165, do qual reproduzo, em parte, a síntese lapidar produzida na ementa ali lançada:

“(...).

PECULATO. (ART. 312, DO CPB). FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE DEFESA PRELIMINAR PREVISTA NO ART. 514, DO CPPB. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 330, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO SE DECRETA A NULIDADE SEM A DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ‘PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF’. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DENEGAÇÃO DO WRIT.”

Observo, então, que toda a argumentação expendida na inaugural deste *mandamus* não se revela, de plano, capaz de demonstrar a subsunção da hipótese fático-jurídica aos comandos dos arts. 647, 648 e seguintes do Código de Processo Penal, principalmente por não haver sido infirmada, de molde extreme de controvérsias, a legalidade da adoção do rito processual previsto no art. 396 e seguintes do CPP, em substituição ao disposto no art. 514, também do Código de Ritos.

Assim, em decorrência da fundamentação idônea da decisão ora combatida (fls. 114/117), e à míngua, então, de elementos mínimos, juridicamente aceitáveis, de prova de constrangimento ilegal, não reconheço ilegalidade na condução do *iter* da ação penal noticiada neste *mandamus*, razão pela qual **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Além disso, tendo em vista a precedência de inquérito policial no presente caso, incide a orientação prevista no enunciado 330 da Súmula desta Corte, *verbis*: “É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída com inquérito policial”.

Confiram-se, sobre o tema, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 312 DO CP E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTS. 89 E 90 DA LEI N. 8.666/1993. NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR. ART. 514 DO CPP. DISPENSABILIDADE. DENÚNCIA INSTRUÍDA COM INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 330/STJ. PRECATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 273/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Nos termos da Súmula 330/STJ, quando a denúncia é instruída com o inquérito policial, é dispensada a notificação preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal.

2. No caso de prova testemunhal produzida por precatória, é suficiente a intimação da defesa da expedição da carta, conforme estabelece a Súmula 273/STJ.

3. Hipótese na qual os testemunhos colhidos nem sequer foram utilizados para lastrear a condenação, que se fundamentou apenas nos interrogatórios e nas provas documentais.

4. Ausente qualquer prejuízo, fica afastada a alegação de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada, ficando prejudicado o agravo regimental interposto contra o indeferimento da liminar.

(HC 204.141/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 01/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR PARA RESPOSTA. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 330/STJ. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Nos termos do enunciado da Súmula 330/STJ, "é desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal, na ação instruída por inquérito policial".

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias afastaram a ocorrência da nulidade por inobservância do procedimento previsto no art. 514 do Código de Processo Penal, porque a denúncia teria sido acompanhada de inquérito, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

3. À luz da jurisprudência dominante, é dispensável a fundamentação no despacho que recebe a denúncia, visto que tal procedimento não possui caráter decisório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1194459/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0252415-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 34.545 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041299720114058500 00096758820124050000 4821 96758820124050000
967588201284050000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMUEL SANTANA CORTES

ADVOGADO : VITOR LISBOA OLIVEIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.